

TC 033.357/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO.

Responsáveis: José Zito Gonçalves de Siqueira (CPF 179.335.871-00); Mário Carneiro da Silva Filho, (CPF 032.849.302-30); Selita de Souza, (CPF 806.074.031-87); Francisco Erasmo Gomes Monteiro (CPF 085.191.021-15) Luiz Henrique Lima Caland (CPF 305.377.461-53)

Procurador: Celes Pereira de Moraes (peça 15, p. 3-4).

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação e diligência requisitando documentação).

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades nos pagamentos de procedimentos do SUS, relativos aos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e destinados às ações de saúde no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período de novembro/2003 a janeiro/2005.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao subitem 1.4.1 do Acórdão nº 1.241/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 248), que determinou ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que instaurasse processo para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e conseqüente obtenção do ressarcimento do débito apurado no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, p. 9-65).

HISTÓRICO

Auditoria do Denasus

3. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (órgão vinculado ao Ministério da Saúde), tendo em vista as supostas irregularidades envolvendo recursos federais transferidos fundo a fundo ao município de Águas Lindas de Goiás/GO (competência 2003 a 2005), realizou a Auditoria nº 3734 (peça 1, p. 9-65) no período de 24 a 28/4/2006. O objetivo dessa auditoria foi apurar denúncia do Conselho Municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás quanto à falta de prestação de contas ao Conselho e quanto às supostas irregularidades na distribuição de medicamentos, bem como verificar se haviam sido atendidas as recomendações do Relatório de Auditoria de Gestão nº 856/2003.

4. Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria do Denasus constatou a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas, no total de R\$ 2.872.821,58 e o pagamento indevido de despesa administrativa da SMS (prestação de serviço de terceiro — pessoa física/faturamento), no valor de R\$ 700,00, ambos com recursos do SUS. Por fim, o relatório do

Denasus recomendou a glosa de R\$ 2.873.521,58, quantificada na Planilha de Glosas (peça 1, p. 71-89), e concluiu que a denúncia formulada era procedente.

Determinação do TCU em razão do Relatório do Denasus

5. Posteriormente, em representação efetuada pela Controladoria Geral da União – CGU, a questão foi submetida a esta unidade técnica, que, com base no citado relatório e no bojo do TC 025.453/2007-3, propôs que o TCU determinasse ao Fundo Nacional de Saúde/FNS a instauração de tomada de contas especial relativa ao débito apurado no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus. Por fim, tal proposição foi acatada no âmbito da 2ª Câmara deste Tribunal e prolatada no Acórdão nº 1.241/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 248).

TCE no âmbito do FNS/MS

6. O FNS/MS, atendendo à determinação do TCU e de modo a dar o primeiro impulso ao processo de tomada de contas especial, por intermédio do ofício Sistema nº 4891/MS/SE/FNS, em 9/3/2009 (peça 1, p. 175), comunicou ao Sr. Geraldo Messias Queiroz, à época prefeito de Águas Lindas-GO, da instauração do processo de tomada de contas especial. Os Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira (ex-prefeito), Mário Carneiro da Silva Filho, Francisco Erasmo Gomes Monteiro, Luiz Henrique Lima Caland, Selita de Souza (ex-secretários) e Cezar Gomes da Silva (que foi interventor estadual no município dentro do período auditado pelo Denasus), identificados no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, p. 9-65) como responsáveis pelo débito, foram também notificados, conforme as Cartas Sistema n. 122 (peça 1, p. 179), 123 (peça 1, p. 188), 124 (peça 1, p. 206), 125 (peça 1, p.216), 126 (peça 1, p. 224) e 127/MS/SE/FNS (peça 1, p. 236).

7. Os Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro (peça 1, p. 256-264) e Mário Carneiro da Silva Filho (peça 1, p. 281-291), apresentaram suas defesas acerca das irregularidades constatadas. As referidas peças e seus anexos foram analisados pelo Serviço de Auditoria do Denasus e resultaram em relatórios complementares (peça 1, p. 270-271, 305-307). Contudo, seus argumentos não foram acatados pelo citado departamento, que manteve a glosa inicialmente quantificada.

8. Ao final, o FNS/MS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44/2010 (peça 1, p. 343-349), onde os fatos estão circunstanciados. Foi imputada responsabilidade aos Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, Cezar Gomes da Silva, Mário Carneiro da Silva Filho, Selita de Souza, Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Luiz Henrique Lima Caland em razão das seguintes ocorrências:

a) pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$700,00 (setecentos reais);

b) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos transferidos do FNS/MS, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e PAB-Variável, no valor R\$ 2.872.821,58 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

9. As responsabilidades individualizadas dos débitos foram baseadas nas despesas glosadas (tabela de glosa, peça 1, p. 71-89), considerando-se o período de gestão dos agentes responsabilizados, conforme a tabela 1.

Tabela 1 – Rol de responsáveis constante na TCE elaborada pelo FNS/MS
(Relatório de Tomada de Contas Especial nº 44/2010).

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO
José Zito Gonçalves de Siqueira ⁽¹⁾	179.335.871-00	Prefeito Municipal-Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76
Cezar Gomes da Silva ⁽²⁾	003.534.261-72	Interventor Estadual (7/8/2002 a 31/12/2003)	R\$ 700,00
Mario Carneiro da Silva Filho	032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004)	R\$ 1.365.116,08
Selita de Souza	806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12/5/2004 a 19/7/2004)	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10/12/2004 a 31/12/2004)	R\$ 242.053,16
Luiz Henrique	305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1/1/2005)	R\$ 283.105,60
TOTAL			R\$ 2.873.521,58

Nota 1: no período de 9/10 a 9/12/2004 não havia secretário municipal de saúde nomeado, motivo pelo qual o FNS/MS imputou responsabilidade pelas despesas irregulares do período diretamente ao prefeito (peça 1, p. 19-23).

Nota 2: a responsabilidade imputada ao interventor deu-se em função da análise da justificativa apresentada pela Sra. Belmira de Paula Feitosa (peça 1, p. 142-144), que anexou declaração do Conselho Municipal de Saúde informando que ela não era responsável pela gestão do fundo municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás.

Atuação do TCU no âmbito do presente processo

10. O FNS/MS encaminhou, então, a tomada de contas especial a esta Corte de Contas (peça 1), que processada no bojo do presente processo, teve sua primeira instrução (peça 2) datada de 2/8/2011. Nessa peça, ante a delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, foi proposta ao secretário da unidade a citação dos responsáveis pelo débito.

11. Assim, após manifestação favorável do secretário, ocorreram as primeiras tentativas de citação dos responsáveis (peças 4 a 9). No entanto, os ofícios de citação dos Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e José Zito Gonçalves de Siqueira foram devolvidos (peças 11 e 20), resultando, então, em novas citações (peças 38, 39, 48 e 49), que também não obtiveram êxito. Por fim, sobreveio a citação desses senhores por edital (peças 50-52 e 45-46).

12. Dos gestores elencados como responsáveis na tomada de contas especial instaurada pelo FNS/MS, apenas o Sr. Cezar Gomes da Silva procedeu ao recolhimento do débito que lhe fora imputado (peças 16-19 e 21-23). Dentre os demais, apenas o Sr. Luiz Henrique Lima Caland respondeu à citação (peça 33), restando os Srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, Mário Carneiro da Silva, Selita de Souza e Francisco Erasmo Gomes Monteiro caracterizados como revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Em 22/5/2012 esta unidade técnica propôs (peça 55) a restituição da tomada de contas especial ao FNS/MS em função da constatação de falta de isonomia, de ofensa à ampla defesa dos responsáveis, da existência de indícios de negativa de autoria dos responsáveis e de deficiências na apuração dos fatos no âmbito do processo. Além disso, dentre as propostas da unidade técnica constam a quitação do débito sob responsabilidade do Sr. Cezar Gomes da Silva (CPF 003.534.261-72), cuja comprovação de recolhimento consta nos autos (peças 16-19 e 21-23); e o

encaminhamento ao DNS/MS de cópia da documentação apresentada pelo Sr. Luiz Henrique Lima Caland (CPF 305.377.461-53), que indica o afastamento do débito a ele imputado.

14. Em seguida, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos autos (peça 58) divergindo do posicionamento da unidade técnica (ver resumo do posicionamento do *parquet* no item exame técnico). Manifestou-se no sentido de que os autos fossem restituídos à unidade para que ao final se pronunciasse sobre o mérito da TCE.

15. Ato contínuo, o Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, acolheu (peça 59) algumas das ponderações apresentadas pelo *parquet* e determinou que a unidade técnica instruisse o feito e apresentasse, ao final, proposta de mérito (ver resumo do posicionamento do ministro-relator no item exame técnico).

EXAME TÉCNICO

Síntese do posicionamento do *parquet*

16. Em suma, o Ministério Público junto ao TCU defendeu que os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário; que o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente; que não há como eximir os secretários de saúde da obrigação de recompor o dano, uma vez que, nos termos do artigo 9º da Lei 8.080/1990, a direção do Sistema Único de Saúde é única e de responsabilidade dos secretários de saúde; que seria aplicável o instituto da solidariedade passiva, sob um juízo de conveniência e oportunidade; que declarações têm reduzido valor probatório; e que o TCU, em sua missão institucional, não se vincula às conclusões do Denasus.

Síntese do posicionamento do ministro-relator

17. O ministro-relator expôs que qualquer falha nos trabalhos desenvolvidos pela auditoria na fase interna da TCE pode e deveria ser corrigida/suprida/complementada por este Tribunal na fase externa; que caberia ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados, não sendo exigível do controle interno, ou externo, que demonstrasse a sua não aplicação; que o contraditório e a ampla defesa deveriam ser promovidos na fase interna e externa da TCE, mas qualquer falha ocorrida na fase interna poderia e deveria ser suprida na fase externa a cargo deste Tribunal; que a responsabilidade pela adequada aplicação de recursos federais dirigidos à saúde pelos municípios poderia ser solidariamente imputada aos secretários municipais de saúde e de finanças, situação a ser analisada em cada caso concreto, nada obrigando que fosse imputada a um ou a outro, excludentemente; e concluiu que a TCE encontrava-se em condição de serem instruída.

Análise das alegações de defesa

18. Com as devidas vênias ao posicionamento do *parquet* e do Ministro-Relator, o caso em questão remonta muito mais à responsabilização efetuada no âmbito do FNS/MS do que à presunção de veracidade e legitimidade de um relatório de auditoria/inspeção. Com efeito, o legislador sabiamente estabeleceu que o processo de tomadas de contas especial se inicia no âmbito do órgão executivo e posteriormente, após o devido processo legal (Lei 9.784/99 inclusive), é encaminhado para esta Corte de Contas. Tal fase não é simplesmente formal, se destina a corrigir eventuais distorções relatadas no âmbito da auditoria/inspeção e otimizar a ação do controle externo. Não fosse assim, o efetivo de auditores desta Corte de Contas deveria contar ainda, além dos servidores já existentes, com, no mínimo, a soma do efetivo de analistas da CGU e de profissionais envolvidos com processos de tomadas de contas especial nos órgãos auditados.

19. Assim, em que pese seja obrigação do gestor comprovar a regularidade integral da aplicação de recursos públicos, quando tal gestor é desarrazoadamente elencado como responsável pela gestão de determinado recurso, com base nos princípios que regem a conduta da administração pública, é nessa fase do processo de tomada de contas especial que se devem corrigir tais distorções.

Nada obstante, como precisamente enunciado pelo Ministro-Relator, diante de uma inadequada responsabilização pelo órgão de controle interno é possível efetuar os ajustes necessários no referido processo.

20. Portanto, no caso da responsabilização de secretários de saúde municipais quando, no caso concreto, sequer tenham tido ingerência sobre os recursos, o posicionamento desta unidade técnica se coaduna com o da teoria de responsabilização adotada pelo ordenamento pátrio e diverge da postura defendida pelo *parquet*. Isso, porque, mesmo que a Lei 8.080/1990 disponha que a responsabilidade pela gestão dos recursos seja destes agentes, não haveria nexo de causalidade entre suas condutas e o resultado danoso.

21. Nesse sentido, frisa-se que a teoria de responsabilização adotada por nossa legislação é a finalista, pela qual a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime. Enfim, no crime doloso a finalidade da conduta é o ânimo de concretizar um ato ilícito; enquanto no crime culposos a finalidade da conduta não está dirigida ao resultado lesivo e o agente é autor do fato típico em razão de não realizar em seu comportamento os cuidados necessários com o intuito de evitar o evento. Há, portanto, a necessidade de um nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado danoso.

22. No caso concreto, a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas resultou na imputação de débito aos responsáveis pela gestão dos recursos repassados à Prefeitura de Águas Lindas de Goiás pelo FNS/MS. Enfim, a conduta em análise é a não comprovação das despesas, portanto, este é o ponto de partida para qualquer análise acerca da responsabilização pelo débito.

23. Nesses termos, frisa-se que dois dos ex-secretários de saúde do município (Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro – peça 1, p. 146 e 148; e Mário Carneiro da Silva Filho – peça 1, p. 295) alegaram em suas defesas que o então prefeito, Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, não os permitiu gerir os recursos financeiros da secretaria de saúde. Ressalta-se ainda que o Sr. Francisco apresentou documento do Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás (órgão municipal, que também goza de presunção de veracidade e legitimidade) atestando sua alegação; e, no mesmo sentido, o Sr. Mário juntou aos autos escritura pública declaratória, com data anterior à fiscalização do Denasus, lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Águas Lindas de Goiás (que também goza de presunção de veracidade se cotejada a data de sua expedição com a data da realização da auditoria pelo Denasus). Com efeito, não se pode presumir que tais declarações/alegações, amparadas nos referidos documentos probatórios, gozem de reduzido valor probatório, como destaca o Ministério Público junto ao TCU.

24. Ou seja, mesmo diante da competência estabelecida pela Lei 8.080/1990, não haveria como tais agentes prestarem conta dos recursos aplicados se à época não participaram da gestão financeira da secretaria de saúde por imposição do então prefeito. Este era autoridade hierarquicamente superior aos secretários de saúde e tinha o poder para, a qualquer momento, exonerá-los e assumir interinamente tal atribuição. Portanto, ao assumir tal postura, o ex-prefeito avocou para si tal responsabilidade.

25. De fato, os ex-secretários de saúde não teriam nem acesso à documentação financeira para poderem se defender e estariam, perante esta Corte de Contas, completamente indefesos. Somam-se a isso as notícias recebidas de membros do Ministério Público do Estado de Goiás em reuniões para solução de problemas nas cidades do entorno do Distrito Federal. Em tais reuniões os membros do *parquet* estadual relatam a prática reiterada de prefeitos dos municípios do entorno do Distrito Federal de, ao encerrarem seus mandatos, levarem consigo toda a documentação da prefeitura durante suas gestões. Ou seja, tal prática prejudica a prestação de contas por quem quer seja, por culpa desses ex-prefeitos. E nesse caso a situação não é diferente, como retratado às páginas 31 e 33, da peça 1 (Relatório do Denasus):

Devido à dificuldade da atual gestão de prestar informações da administração passada, aliada à falta de apresentação de documentos de despesas realizadas em 2004, tais como Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Recibos, Notas Fiscais, Cópia de Cheques (...) deixamos de analisá-los e consideramos o valor repassado pelo Ministério da Saúde em 2004, passivo de devolução ao Fundo Nacional de Saúde, pelo gestor responsável à época, sugerindo glosa no valor de R\$ 2.872.821,58 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

26. Portanto, no caso concreto, a responsabilidade pelo débito é de quem geriu financeiramente os recursos repassados, ou seja, do ex-prefeito, Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira. Frisa-se que, nessa situação, não há nem como se falar em solidariedade passiva, como aventa o Ministério Público junto ao TCU. Isso, porque tal instituto advém de uma obrigação prevista em lei ou da vontade das partes; e, no presente caso, a negativa de autoria fecha as portas para a reparação civil e para a responsabilização administrativa.

27. Ou seja, mesmo que o TCU responsabilize os Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho pelos débitos que lhes foram imputados no período em que foram secretários de saúde de Águas Lindas de Goiás, emitindo ao final um título executivo extra-judicial, tal título tem grande probabilidade de posteriormente ser embargado judicialmente e desconstituído. Não se trata, portanto, de mero juízo de conveniência e oportunidade, mas de razoabilidade e proporcionalidade e efetividade.

28. Assim, acatam-se as alegações de defesa dos Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho e os débitos que lhes foram imputados pelo relatório de tomada de contas especial elaborado pelo FNS/MS devem ser transferidos ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira. Desta feita, muito embora o ex-prefeito seja revel, este ainda não foi devidamente citado pelo débito anteriormente imputado aos Sr. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho, de sorte que se faz necessária nova citação.

29. No caso do Sr. Cezar Gomes da Silva, como destacado na última instrução (peça 55), consta nos autos o recolhimento do débito que lhe fora imputado (peças 16-19 e 21-23). Deve-se, portanto, dar quitação da importância apontada como débito sob sua responsabilidade: R\$700,00 (setecentos reais) relativos ao pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro - pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB).

30. No que diz respeito ao débito (R\$ 283.105,60) imputado ao Sr. Luiz Henrique Lima Caland, ao analisar a documentação (peça 33) apresentada na alegação de defesa (composta por quatro anexos) verifica-se que foram apresentadas notas de empenho e ordens de pagamento que totalizam R\$ 280.498,98. Sendo que a OP n. 639 (R\$ 3.840,00) foi apresentada em duplicidade, resultando ainda em um débito de R\$ 6.446,62. Nada obstante, não consta nos autos extrato bancário das contas de pagamentos de transferência fundo a fundo relativas a tal período.

31. Deste modo, não há como verificar se tais pagamentos foram efetivamente realizados, de modo que é mister a requisição de cópia de tal extrato, assim como dos cheques emitidos no mesmo período, para as instituições financeiras que gerenciam as referidas contas. Nada obstante, há apenas um documento que utiliza a conta corrente do banco Itaú (NP n. 782, no valor de R\$ 2.200,00, c/c 5.414-0, ag. 4414), de sorte que para o ateste da documentação é suficiente a solicitação da documentação referente às contas correntes 13.859-2 (R\$ 64.549,25) e 108.105-4 (R\$ 213.749,73), ag. 4590-X, do Banco do Brasil.

32. Cabe ressaltar que consta nos anexos 1, 2 e 3 da documentação apresentada (peça 33) pelo Sr. Luiz Henrique Lima Caland que houve complemento dos pagamentos com contrapartida da prefeitura. No entanto, tal complemento não foi considerado na apuração do débito ainda remanescente (R\$ 6.446,62).

33. Por fim, a Sra. Selita de Souza, caracterizada como revel após a citação pelo débito no valor de R\$ 457.387,98, não apresentou alegações de defesa.

CONCLUSÃO

34. Por tudo exposto, o Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, ex-prefeito, é responsável por débito no valor de R\$ 2.132.328,00 e deve ser citado novamente. Deve-se, também, efetuar requisição de cópia do extrato bancário da conta de pagamentos de transferência fundo a fundo relativo a janeiro de 2005, assim como dos cheques emitidos nesse mês, para confrontar com a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Henrique Lima Caland e, deste modo, apurar o débito, sob sua responsabilidade, efetivamente existente.

35. Quanto aos Srs. Francisco Erasmo Gomes Monteiro e Mário Carneiro da Silva Filho, suas responsabilidades devem ser afastadas em razão de materialmente não terem tido comando sobre as contas da Secretaria de Saúde de Águas Lindas de Goiás no período em que foram secretários. Em relação ao Sr. Cezar Gomes da Silva deve-se dar quitação da importância apontada como débito sob sua responsabilidade e, no que diz respeito à Sra. Selita de Souza, caracterizada como revel, deve-se considerá-la como responsável pelo débito que lhe fora imputado.

Tabela 1 – Rol de responsáveis constante na TCE elaborada pelo FNS/MS e situação atual.

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO À ÉPOCA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	SITUAÇÃO ATUAL DO DÉBITO
José Zito Gonçalves de Siqueira	179.335.871-00	Prefeito Municipal-Gestão 2001-2004	R\$ 525.158,76	R\$ 2.132.328,00
Cezar Gomes da Silva	003.534.261-72	Interventor Estadual (7/8/2002 a 31/12/2003)	R\$ 700,00	Procedeu o recolhimento.
Mario Carneiro da Silva Filho	032.849.302-30	Secretário Municipal de Saúde (Gestões 7/1/2004 a 11/5/2004 e 20/7/2004 a 6/10/2004)	R\$ 1.365.116,08	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Selita de Souza	806.074.031-87	Secretária Municipal de Saúde (Gestão 12/5/2004 a 19/7/2004)	R\$ 457.387,98	R\$ 457.387,98
Francisco Erasmo Gomes Monteiro	085.191.021-15	Secretário Municipal de Saúde (Gestão 10/12/2004 a 31/12/2004)	R\$ 242.053,16	Responsabilidade transferida ao Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira.
Luiz Henrique	305.377.461-53	Secretário Municipal de Saúde (Gestão: a partir de 1/1/2005)	R\$ 283.105,60	Aguardando extrato bancário para conferência da documentação.
TOTAL			R\$ 2.873.521,58	A definir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro na Portaria-GAB-AUD-ASC n. 8, de 26/9/11, que modificou a Portaria-GAB-AUD-ASC n.6, de 11/2/2009:

36.1 **Citação do Sr. José Zito Gonçalves de Siqueira**, CPF 179.335.871-00, ex-Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, nos termos dos art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a importância abaixo listada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, na forma prevista na legislação em vigor.

Ato impugnado: execução de despesas (processamento, empenho, liquidação e pagamento) relativas a procedimentos do SUS, sem documentação comprobatória, com recursos federais repassados e destinados a ações de saúde ao Município de Águas Lindas de Goiás/GO no período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal, conforme conclusões constantes do Relatório de Auditoria nº 3734, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e análise das alegações de defesa dos demais responsáveis;

Dispositivo Violado: Art. 60 da Lei 8.666/1993; arts. 63, 83, 90 e 94 da Lei 4.320/1964; arts. 48, 49 e 58 da Lei Complementar 101/2000; arts. 66, 139, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986;

Débito:

Data	Valor R\$
5/2/2004	28.434,94
10/2/2004	115.996,54
11/2/2004	63.320,00
3/3/2004	28.434,94
10/3/2004	172.816,54
11/3/2004	47.000,00
8/4/2004	201.251,48
12/4/2004	17.000,00
3/5/2004	105.685,71
4/5/2004	38.745,77
10/5/2004	56.820,00
11/5/2004	17.000,00
10/8/2004	123.054,66
11/8/2004	32.636,32
13/8/2004	74.880,00
10/9/2004	123.125,74
14/9/2004	31.554,64
15/9/2004	57.880,00
16/9/2004	17.000,00
5/10/2004	12.478,80
11/10/2004	156.144,74
14/10/2004	74.880,00
20/10/2004	31.554,64
11/11/2004	143.082,33
12/11/2004	13.062,41
19/11/2004	89.434,64
22/11/2004	17.000,00
15/12/2004	13.780,00



Data	Valor R\$
17/12/2004	10.310,83
21/12/2004	143.082,33
31/12/2004	74.880,00
TOTAL	2.132.328,00

35.2 diligenciar à Superintendência Estadual do Banco do Brasil S.A. em Goiás para que encaminhe, no prazo de quinze dias, cópia em mídia eletrônica, no formato PDF, do extrato bancário das contas de pagamentos de transferência fundo a fundo da Prefeitura de Águas Lindas de Goiás relativo a janeiro de 2005, assim como dos cheques (frente e verso) emitidos nesse mês, referentes às contas correntes 13.859-2 e 108.105-4, ag. 4590-X.

À consideração superior.

Secex-GO, 27 de fevereiro de 2013.

(assinado eletronicamente)
CHRYSSTIAN GUIMARÃES VAZ DE CAMPOS
AUFC – Matr. 8671-1